

## EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO ALTERNATIVA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Edilson Baltazar Barreira Júnior**

*Mestre e doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará  
Professor e coordenador do Curso de Especialização em Direito Público da  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*

*Analista Judiciário Adjunto e Diretor da Divisão de Recrutamento e  
Desenvolvimento de Pessoal do Tribunal de  
Justiça do Estado do Ceará*

*Pesquisador associado ao Núcleo de Estudos em Religião, Cultura e Política da  
Universidade Federal do Ceará*

### 1 Introdução

A educação a distância (EaD) não é uma modalidade educacional nova. No Brasil, espalharam-se as mais diversas experiências nesta forma de ensino. Quem não se lembra dos cursos por correspondência do Instituto Universal Brasileiro ou do ensino televisivo das séries terminais do antigo 1º Grau veiculado pelas emissoras educativas?

Mesmo assim, no Brasil, com dimensões continentais, a educação a distância surgiu tardiamente. O rádio foi o primeiro meio de comunicação de massa utilizado para transmissão de projetos educacionais. Em 1937, o Ministério da Educação criou o Serviço de Radiodifusão Educativa. Entretanto, somente em 1960, a primeira ação sistêmica em EaD do Governo Federal teve início com o contrato firmado entre o Ministério da Educação (MEC) e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Niskier (1993) assevera que tal experiência consistiu na expansão das escolas radiofônicas por todos os Estados do Nordeste, dando início ao Movimento de Educação de Base (MEB) como um modelo de educação não formal.

O uso da televisão em EaD inicia-se a partir de 1966 com a criação de oito emissoras de televisão educativa. As pioneiras foram: TV Universitária de Pernambuco, TV Educativa do Rio de Janeiro, TV Cultura de São Paulo, TV Educativa do Amazonas, TV Educativa do Maranhão, TV Universitária do Rio Grande do Norte, TV Educativa do Espírito Santo e TV Educativa do Rio Grande do Sul. No entanto, o grande marco de televisão educativa se dá em 1967, com a criação da Fundação Padre Anchieta, pelo Governo do Estado de São Paulo, cujo objetivo era a promoção de atividades artísticas e culturais por meio do rádio e da televisão. No Ceará, apenas em 1974, a TVE começa a gerar tele-aulas.

Posteriormente, surgiram algumas iniciativas exitosas em EaD, cujo foco era o ensino universitário. Ressalta-se a aprovação, em caráter experimental, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Programa de Pós-Graduação Tutorial a Distância (POSGRAD) gerenciado pela Associação Brasileira de Tecnologia Educacional (ABT).

No mundo, o marco inicial em EaD ainda é bastante controverso. Alguns historiadores desta modalidade educativa apontam para o século XVIII, quando destacam a experiência de um jornal em Boston, nos Estados Unidos, que publicava em suas páginas matérias educacionais. Outros estudiosos, porém, indicam que o pioneirismo é

da Universidade de Chicago, que em 1881 criou um curso de língua hebraica por correspondência.

A Rússia, conforme registra Oliveira (1985), desde 1920, já formava metade de seus engenheiros através de EaD. Na década de 1960, a Inglaterra criou o seu modelo de universidade aberta<sup>1</sup> conhecida como *Open University*, que graduava mais de dez mil alunos por ano. Nos Estados Unidos, ressalta a experiência da Universidade Tecnológica Nacional que era composta por um consórcio de várias instituições como a Universidade de Stanford, cujo objetivo principal era ministrar cursos de engenharia a distância. Nos anos de 1980, a China, sob orientação do Banco Mundial, formava mais de dois milhões e meio de alunos em cursos universitários por meio de EaD. A Índia também tem um grande programa de estudos universitários nesta modalidade de ensino.

Apenas a partir dos anos de 1990, com o desenvolvimento da internet e o acesso ao computador doméstico, é que a EaD ganhou uma ferramenta mais interativa viabilizando oportunidades educativas para que os sujeitos espalhados pelos mais variados locais do planeta pudessem urdir aprendizagens de modo colaborativo.

Esta revisão histórica é importante para mostrar que a educação a distância é uma alternativa ao modelo convencional, ou seja, aquele em que professores e alunos se encontram no mesmo espaço físico, a sala de aula. Portanto, uma definição simples de EaD “é o processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias, onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente” (MORAN, 1994, p.1).

Este artigo pretende abordar sobre a primeira experiência em EaD do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e busca responder algumas questões: qual a recepção dos servidores para esta forma de ensino? Em que medida os treinamentos em EaD têm contribuído para mudanças efetivas no contexto da organização? Qual o nível de evasão?

A proposta deste artigo se justifica, pois discutir EaD como meio de capacitação funcional mostra que o Poder Judiciário Cearense não parou no tempo, quando reconhece os avanços tecnológicos e as mudanças qualitativas provocadas no mundo do trabalho. Tal condição, portanto exige uma reflexão entre tecnologia e educação.

O interesse pessoal pela temática se deve ao fato da recente participação no curso de formação de tutores para educação a distância, bem como em decorrência da atuação como gestor na área de treinamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A pesquisa aborda o estudo de um caso específico, desta forma, pretendeu-se elaborar uma pesquisa social empírica investigando o fenômeno da educação a distância no contexto do Poder Judiciário Cearense sustentada com dados colhidos junto ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## **2 EaD e Tecnologia Educacional**

O mundo atual vem passando por várias reconfigurações sociais. Uma das características da sociedade moderna é o uso intensivo das tecnologias da informação e da comunicação nos setores econômicos, políticos, sociais e educacionais.

O conceito de educação a distância está longe de ser consensual. Algumas definições referem-se ao processo de “ensino/aprendizagem onde professores e alunos não estão normalmente juntos, fisicamente, mas podem estar conectados, interligados por tecnologias, principalmente, as telemáticas, como a internet. Mas também podem ser utilizados o correio, o rádio, a televisão, o vídeo, o CD-Rom, o telefone, o fax e tecnologias semelhantes” (MORAN, 1994, p.1). Mesmo não havendo uma unanimidade para uma conceituação de EaD, porém, muitos estudiosos, como Aretio (1987, p.59), concordam que os traços definidores são:

- 1 a separação professor-aluno;
- 2 a utilização sistemática de meios e recursos tecnológicos;
- 3 aprendizagem individual e autônoma;
- 4 apoio de uma organização de caráter tutorial;
- 5 a comunicação bidercional.

Portanto, da definição de Moran (1994) e das diretrizes elencadas por Aretio (1987), verifica-se que a utilização das mais diversas mídias possibilitou a disseminação e democratização da educação nos mais variados níveis e alcançando um grande número de pessoas.

Assim, estabelece uma relação entre tecnologia e educação. Surge então, o conceito de tecnologia educacional (TE), cuja concepção mais difundida, segundo Oliveira (1977, p. 5) “é a de equipamentos audiovisuais e outras ferramentas e utensílios com fins educacionais”, ou como define Lobo Neto:

A tecnologia educacional é, fundamentalmente, a relação entre a Tecnologia e a Educação, que se concretiza em conjunto dinâmico e aberto de princípios e processos de ação educativa, resultantes da aplicação do conhecimento científico e organizado à solução ou encaminhamento de soluções para problemas educacionais (*apud* NISKIER, 1993, p. 15).

O debate teórico em torno dos sentidos atribuídos à concepção de tecnologia educacional tem sido bastante frutífero, mas há quase uma unanimidade entre os especialistas em TE, entre os quais NISKIER (1993, p. 126), da necessidade de voltar ao sentido original do termo grego *techinikós*, como arte aplicada, buscando fugir das conotações que a palavra possui, visto que muitas vezes é reduzida ao uso de equipamentos e meios na educação. Esta proposta meramente instrumental dominou a primeira fase da TE.

Assim, no conceito de TE formulado na primeira fase, identifica-se, claramente, um enfoque tecnicista, pois havia um desejo de resolver os problemas da educação com a simples introdução de instrumentais, muitas vezes sofisticados e caros. Sem perceber estavam colocando “remendos novos em odres velhos”, cuja implicação imediata era a inadequação desta prática, uma vez que a adição dos referidos meios ao sistema tradicional não era capaz de produzir as mudanças significativas nas carências levantadas pelos educadores. O que perpassava por esta concepção de TE era a percepção de que a educação não estava sendo eficiente como se esperava. Assim, no afã de solucionar os diversos problemas educacionais, laçam mão dos multimeios e instrumentos na tentativa de inovar (ABT, 1982).

Posteriormente, surge uma nova concepção de TE, cuja ênfase recaía na preocupação exagerada com técnicas de planejamento, bem como no processo de ensino. Esta formulação conceitual, segundo Oliveira (1977), ainda estava aliada à visão pragmática de eficiência que norteou a primeira fase. A implicação notória desta atitude é que ela impede a identificação clara de que o uso de instrumentos e meios metodológicos e tecnológicos poderiam produzir mudanças ao sistema educacional, desde que não houvesse um distanciamento da realidade com a implementação de uma visão mecanicista e automática. Portanto, conclui-se que o enfoque sistêmico dado aqui é o mesmo concebido na primeira fase, isto é, a de modernização e tecnificação do ensino.

A fase atual do desenvolvimento conceito de TE busca apresentá-lo de maneira ampliada, investindo na tentativa de revisão conceitual e de valores, a fim de levar uma renovação ao sistema educacional. A revisão não pretende que a TE abarque o conceito de educação nos seus múltiplos aspectos. Entretanto, busca a retomada de um horizonte mais abrangente, incorporando aspectos filosóficos, históricos, econômicos, sociais, culturais que levem à efetivação das mudanças, bem como da liberação dos modelos rígidos de inovação globalizante. Como ressalta Chaves, citado por Powarczuk (2002), não estaremos mais falando em educação a distância, mas de aprendizagem mediada pela tecnologia, pois:

Esse modelo deverá ser centrado no aprendente, em suas necessidades, em seus interesses, em seu estilo e em seu ritmo de aprendizagem. Quem quiser participar desse processo terá que disponibilizar, não cursos convencionais ministrados a distância, mas, sim, ambientes ricos em possibilidades de aprendizagem. (CHAVES *apud* POWARCZUK, 2002, p. 16).

As mudanças tencionadas para a TE não serão efetivadas de imediato, tendo em vista que os impactos serão diferentes. No entanto, não se pode perder vista a totalidade, sob a alegação de que as alterações são lentas e assim cair no imediatismo eficientista de efetivar mudanças apenas em partes fragmentadas do sistema. Tais mudanças devem ser acompanhadas de uma opção filosófica clara, que tenha em vista o desenvolvimento integral do homem, dentro do ambiente social dinâmico no qual ele vive, visto que o seu compromisso não é apresentar o novo simplesmente pela novidade, mas como um esforço constante que leve à renovação da educação.

### **3 Legislação para Educação a Distância no Brasil**

A última conceituação de tecnologia educacional debatida inclui um compromisso social e político que impõe uma discussão sobre as diretrizes oficiais para a educação a distância.

A EaD, assim como a modalidade presencial, carece de uma legislação específica. O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentou o exercício da liberdade da radiodifusão e definiu que este meio poderia ser utilizado em ações educativas:

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a União;

os Estados, Territórios e Municípios;

as Universidades Brasileiras;

as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá de publicação de edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

O CONTEL era o órgão do Governo Federal responsável pela regulação do Código Brasileiro de Telecomunicações, o qual foi extinto quando da criação do Ministério das Comunicações. O valor desse Decreto-Lei para EaD foi inestimável, visto que regulamentou a utilização das emissoras de televisão para veiculação de programas educativos.

A Portaria 408, de julho de 1970, dos Ministérios da Comunicação e da Educação definiu os seguintes objetivos para os programas educativos: complementação do trabalho do sistema de educação regular; educação supletiva de adolescentes e adultos, além de educação continuada.

Portanto, os programas educacionais transmitidos pela televisão ainda estavam à margem dos sistemas oficiais de ensino<sup>2</sup>, quando muito eram apenas complementares. Esperava-se que a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, avançasse um pouco mais, porém tratou da EaD de maneira tímida, pois se limitou ao ensino supletivo, quando declara no art. 25, § 2º:

Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Niskier (1993, p. 20) entende que esta era uma posição estreita de tecnologia educacional, pois prejudicava a eficiência escolar e sua possibilidade de aplicação nos sistemas regulares de educação, além de conter um preconceito subjacente, ou seja, ensino supletivo é para pobre.

Após vinte e cinco anos, entra no ordenamento jurídico a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), trazendo mudanças significativas para a EaD, que deixa de ter um caráter suplementar da educação formal ou mesmo de uma modalidade experimental para configurar-se como um modo de ensino no mesmo nível dos demais (BACHA FILHO, 2003). O texto legal determina:

Art. 80 – O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º - As normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para a sua implantação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Portanto, a LDB, de 1996, mudou radicalmente o *status* da EAD, que rompeu a condição marginal e veio instalar-se na escola e universidade, isto é, no contexto da educação formal. Esta norma incorporou as grandes mudanças sociais de nosso tempo aliada aos grandes avanços tecnológicos, como enfatiza Bacha Filho:

Enfrentar os desafios das novas tecnologias, superar conceitos e preconceitos, compreender a velocidade da informação e da competitividade de um mercado globalizado estão produzindo um cenário de intensa transformação social é fundamental para educadores e legisladores. Há um potencial imenso a ser explorado com a EAD, especialmente

no que se refere à democratização do acesso à educação. (2003, p. 29-30).

O art. 80, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB) definiu que a União iria regulamentar as ações em EaD. O Decreto Federal nº 2.494/98 tratou a EaD como uma forma de ensino, colocando no mesmo pé de igualdade com os outros níveis, exceção ao ensino fundamental regular. A referida norma, no art. 1º, expressa a concepção oficial de EaD, como sendo:

Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

O Decreto nº 2.494/98 foi revogado pelo Decreto nº 5622, de 19 de dezembro de 2005, que ampliou o conceito de EaD constante da norma anterior, ao definir no art. 1º, o seguinte:

Para fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempo diversos.

Os conceitos se aproximam, quando reconhecem que a EaD é ação pedagógica mediada por instrumentais das tecnologias da informação e da comunicação (TIC), criando condições de autonomia para o estudante.

É inegável a relevância das tecnologias da informação e da comunicação em um mundo globalizado, cujo impacto é sentido nas várias expressões sociais como a política, a economia, a arte, a ciência e a educação. No campo educacional, como pontuam Ferreira & Lobo (2005), as TIC têm viabilizado a construção de conhecimentos e saberes. Entretanto, ferramentas, como a internet, fornecem muitas informações, que não podem confundir-se com conhecimento, pois este é uma ação sócio-histórica construída pelos atores envolvidos e não um ente autônomo.

A frase “desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos” mantém a definição originária de EaD, visto que professores e alunos estavam em espaço e tempo diferentes. Os conteúdos eram remetidos por correspondência e posteriormente por outras mídias, como a televisão. Não havia interatividade entre professor e alunos, pois as dúvidas eram esclarecidas também por correspondência, fax ou telefone. O aluno era um solitário.

As diversas experiências em EaD já haviam quebrado o paradigma da territorialidade, com os novos meios de informação e comunicação, como a internet, altera também a noção de temporalidade. O novo modo de pensar a EaD se funda pela interatividade.

#### 4 A EaD no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A relação entre trabalho e educação vem sendo enfocada por estudiosos das mais diversas áreas, tendo ganhado destaque com a revolução industrial. Manacorda (1991) destaca que, o contexto de luta de classes exacerbou a separação entre escola do doutor e a escola do trabalhador. Destaca ainda o mesmo autor, que a primeira revela-se livresca e desinteressada, enquanto a segunda preocupa-se com a formação profissional e prática.

O Brasil tentou superar essa dicotomia com a Lei nº 5.692/71, quando introduziu a profissionalização, no então ensino de 2º Grau, com isto tentava, no âmbito da escola, resolver a contradição própria das relações capitalistas de produção, bem como a separação entre teoria e prática como manifestação da divisão social e técnica de trabalho. Portanto, o ensino médio era, fundamentalmente, profissionalizante, e os estudos gerais ou clássicos assumiram um caráter de excepcionalidade.

Entendo que a Lei nº 5.692/71 ao instituir quase a obrigatoriedade da educação profissional no ensino médio, em vez de superar as contradições do mundo capitalista as acentuou. A nova LDB, Lei nº 9.394/96, surge em um cenário em que os pressupostos críticos começam a ser superados por uma nova forma de pensar a educação, aflorando os debates em torno da educação para o trabalho, mas sem criar ações dicotômicas entre teoria e prática. A mesma lei define como finalidade para o Ensino Médio, entre outras ações:

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo ser capaz de se adaptar com flexibilidade as novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A Lei nº 9.394/96 trouxe um capítulo exclusivo sobre a educação profissional, que destaca:

Art. 39 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 40 – a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente do trabalho.

Estas orientações se conformam com as inúmeras transformações que se deram no mundo político-econômico e no interior do processo produtivo. Portanto, a educação se destaca como um espaço importante para a discussão das mudanças ocorridas no capitalismo.

Quando a LDB fomenta a articulação entre o ensino regular e “diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente do



trabalho” reforça a importância do conhecimento para a existência e sucesso das organizações. Como o conhecimento é apreendido, compartilhado e desenvolvido pelos indivíduos, urge cada vez mais, no mundo corporativo, o desenvolvimento de ações de treinamento, desenvolvimento e educação.

Walter (2006) procedeu a uma rigorosa revisão de literatura sobre os conceitos de treinamento, desenvolvimento e educação chegando à seguinte síntese:

O treinamento é referente a ações educacionais de curta e média duração, composto por subsistemas de avaliação de necessidades, planejamento instrucional e avaliação, que visem à melhoria do desempenho funcional do indivíduo. O desenvolvimento é relacionado ao conjunto de experiências e oportunidades de aprendizagem, proporcionadas pela organização e que apoiaram o crescimento pessoal do funcionário, como por exemplo, ações educacionais de apoio a programas de qualidade de vida no trabalho, orientação profissional, autogestão de carreira e similares. Finalmente, a educação é relacionada a ou conjuntos de eventos de média e longa duração que objetivam a formação e qualificação profissional contínua dos empregados, como por exemplo, cursos de graduação e pós-graduação. (p.12).

Portanto, estes conceitos fundamentam a aprendizagem organizacional, a qual vem ganhando intensidade nos últimos anos em virtude de fatores como carência de pessoal qualificado, a elevada competitividade e a busca de novos caminhos que potencializem a administração de competências individuais e organizacionais (Walter, 2001).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) se insere neste contexto de educação corporativa, quando desenvolve ações de capacitação de seus servidores. Durante muito tempo, o treinamento no âmbito do TJCE ocorreu de forma assistemática e apenas no modo presencial.

Com a elaboração do plano estratégico do TJCE, a partir de 2007, foi possível identificar algumas “anomalias internas” que dificultavam as ações de capacitação como:

- a) falta de treinamento para formação de líderes e desprestígio da meritocracia;
- b) baixo investimento na capacitação dos servidores;
- c) ausência de “banco de ideias” que agrupe conhecimento acerca de práticas bem-sucedidas (gestão do conhecimento).

Diante de tal quadro, o plano sinalizou para alguns objetivos e ações estratégicas como:

- a) investir continuamente na identificação e desenvolvimento de competências e talentos humanos;
- b) unificar e democratizar o serviço de treinamento do Poder Judiciário, oferecendo oportunidades iguais a todos os servidores.

Portanto, o plano estratégico trouxe o grande desafio de educação corporativa que consistia na busca de uma resposta para a seguinte questão: como democratizar as ações de capacitação, alcançando todos os servidores, quando muitos estão espalhados por um extenso território?

A EaD foi a alternativa encontrada para viabilizar oportunidades iguais de treinamento a todos os servidores. O termo de referência intitulado *Educação a Distância para os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará* elaborado pela Secretaria de Administração justificou a escolha da modalidade:

O Programa de Educação a Distância do Poder Judiciário do Ceará é uma iniciativa estratégica de formação e qualificação, que oferece oportunidades de alto nível aos profissionais, de forma integrada ao seu processo de trabalho. Com isso, visa colaborar para a construção e consolidação do Sistema Judiciário com mais eficiência, eficácia e equidade [...] configura-se, assim, um espaço aberto, permitindo a participação ativa de todos os seus integrantes em condições de igualdade, migrando-se, progressivamente, da noção de curso (pontual) para a de programa de formação, estruturados em unidades de aprendizagem/módulos que possibilitam ao treinando estabelecer sua trajetória, baseado na realidade de seu processo de trabalho. (2008, p. 3-4).

Portanto, o documento alinhou o plano estratégico ao desenvolvimento organizacional, inserindo a EaD como parte do programa de educação continuada, que democratiza as vagas para treinamento<sup>3</sup>. A ênfase programática e sistêmica para a EaD é uma preocupação legítima para não cair nas ações assistemáticas ou pontuais como propõe o termo de referência. O texto reitera que a aprendizagem ocorra para o processo de trabalho. É bom lembrar, entretanto, o alerta de Adorno quando adverte que “é preciso romper com a educação enquanto mera apropriação de instrumental técnico e receituário para eficiência, insistindo no aprendizado aberto à elaboração histórica e ao contato com o outro não idêntico, o diferenciado. (1995, p. 27). No documento ecoa a advertência do pensador alemão, quando ressalta:

A implantação de uma base de educação a distância na justiça estadual não deve representar apenas a utilização de uma nova tecnologia educacional, mas a adoção de novos valores institucionais relacionados à educação profissional. A mudança de valores relacionada à educação profissional passa, também, por uma mudança de cultura, isso, em todos os segmentos envolvidos na relação de ensino. (2008, p. 4).

A EaD vista no termo de referência não pode se limitar apenas ao instrumental tecnológico, mas se consubstanciar em um programa de educação profissional levando em consideração as mudanças culturais.

Um projeto que consta do plano estratégico do TJCE aponta que, a médio prazo, os servidores deveriam ser treinados em conhecimentos jurídicos aplicados. Alinhado a esta orientação, o termo de referência definiu que o seu objeto consistia na contratação de uma instituição de ensino, credenciada pelo Ministério da Educação, que ministrasse, em curta duração, os seguintes cursos para 725 servidores: Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal, Direito

Processual Civil, Direito Administrativo, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará e Regimento Interno e introdução à EAD e à Ação Tutorial.

O TJCE colheu as propostas de preços das seguintes instituições:

<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>VALOR/ALUNO (R\$)</b>
Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC/UFC	100,00
Universidade de Fortaleza – UNIFOR	300,00
Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF	180,00
Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP	301,20

Desta forma, o TJCE firmou contrato com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC da Universidade Federal do Ceará<sup>4</sup>, com dispensa de licitação, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), considerando tratar-se de instituição sem fins lucrativos e de reconhecida competência ético-profissional.

O termo de referência também definiu quais as necessidades o treinamento por meio de EaD deveria satisfazer, inclusive indicando características para os ambientes virtuais de aprendizagem. Os cursos que seriam ministrados pela Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC da Universidade Federal do Ceará teriam que atender, entre outros, os seguintes pontos:

- a) curso na modalidade a distância será desenvolvido em ambiente interativo, na Internet, com meio magnético (CD ou DVD) e que disponibilize material para impressão, conteúdo em meio digital e acessado pela Internet;
- b) o ambiente para desenvolvimento do processo de aprendizagem, contendo salas de aulas virtuais, com suporte de comunicação tanto síncrona, como assíncrona (fóruns, webmails, chats), tanto entre os alunos, como entre estes e o professor-tutor;
- c) cada aluno deverá ter apoio de um professor tutor, responsável pelo acompanhamento e orientação sistemática do aluno. (TJCE, 2008, p. 5).

Portanto, o modelo de EaD buscado pelo TJCE baseia-se na iteratividade, pois:

É importante lembrar que o aspecto temporal, embora muitas vezes negligenciado, é de extrema importância: o contato regular e eficiente, que permite uma interação satisfatória e (segura) entre estudantes e a instituição “ensinante”, é crucial para a motivação do aluno, condição indispensável para a aprendizagem autônoma. A rigor, os problemas gerados pela separação no espaço – descontinuidade – podem ser mais facilmente superados por sistemas eficientes de comunicação simultânea entre os estudantes e professores

e entre os próprios alunos (BELONI *apud* POWARCZUK, 2002, p. 16)

Nesta atitude epistemológica, ressaltam Ferreira & Lobo (2005), que o papel do professor é de fundamental importância, pois figura como intermediador das discussões e das diversas atividades docentes. No caso específico da EaD, a mediação ocorre por meio de tecnologias digitais, fazendo com que o professor crie as condições de possibilidade para que os alunos construam o conhecimento de maneira autônoma e colaborativa.

A tutoria em EaD leva ao conceito de professor *on line* e a explicitação das competências necessárias para a sua atuação. Entre os papéis desempenhados por este ator educacional, que lança mão das TIC, Ferreira & Lobo (2005) destacam os seguintes: ação comunicativa, sensibilidade, senso crítico apurado, intuição, iniciativa.

Assim, implantado o modelo proposto pelo TJCE, em parceria com a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC da Universidade Federal do Ceará, em que a internet foi utilizada como meio de treinamento a distância, chegou-se ao demonstrativo expresso quadro abaixo:

Curso	Carga Horária (H)	Matriculados	Evasão	Concludentes
DIREITO ADMINISTRATIVO	40	124	40 (32,25%)	84
DIREITO PENAL	40	122	26 (21,31%)	96
DIREITO CONSTITUCIONAL	40	116	21 (18,10%)	95
DIREITO CIVIL	40	120	32 (26,66%)	88
DIREITO PROCESSUAL PENAL	40	119	18 (15,12%)	101
INTRODUÇÃO A EAD E AÇÃO TUTORIAL	80	32	04 (12,5%)	28
TOTAL	-	633	141(22,27%)	492

Fonte: DRH-TJCE

O quadro acima mostra que a iniciativa inaugural do TJCE para capacitar seus servidores por meio da EaD pareceu satisfatória. Entretanto, alguns cursos apresentaram elevadas taxas de evasão.

Neste trabalho, evasão é entendida como o número de alunos que se matriculou e não cumpriu os requisitos para a conclusão do curso ou simplesmente abandonou. O fenômeno da evasão escolar tem sido objeto de muitas pesquisas, principalmente, em torno do modo presencial e focando a educação básica.

O que leva um estudante de EaD não concluir o curso? Alguns estudos tentaram responder esta questão, buscando encontrar os obstáculos que levam a evasão. Galusha citado por Walter (2006, p.55) aponta cinco possíveis barreiras para a não conclusão de um curso em EaD:

- a) insegurança com relação à aprendizagem a distância, movida por preconceito ou não perceber a relevância desta forma de estudos;
- b) falta de *feedback* ou contato com o professor/tutor;
- c) falta de suporte e serviços de tutoria, cronograma de estudos e assistência técnica;

- d) sensação de alienação e isolamento;
- e) primeira experiência de estudo na modalidade EaD.

Estas barreiras também seriam aplicáveis a EaD corporativa? Walter (2006, p. 64) relata os resultados de uma pesquisa feita com 13 grupos de coordenadores de EaD de diferentes organizações, cujo objetivo era investigar as altas taxas de evasão em cursos realizados via internet. Foram aplicados questionários com 375 alunos. Os fatores que mais influenciavam a evasão foram: falta de motivação (36%), desenho industrial inadequado (36%) e conflito na utilização do tempo com obrigações profissionais e familiares (33,1%).

No caso específico do objeto deste estudo, não há dados suficientes para apontarmos os fatores que levaram às altas taxas de evasão, como no curso de Direito Administrativo, que chegou a 32,25%. Porém, alguns obstáculos mencionados acima podem sinalizar como advertência para as próximas ações em EaD do TJCE.

### Considerações Finais

Ao longo deste artigo buscou-se mostrar o valor da educação a distância desde um simples treinamento até o ensino de pós-graduação. Esboçou-se um histórico da EaD, passando dos cursos por correspondência até chegar às avançadas tecnologias da informação e da comunicação aplicadas à educação.

Destacou-se também a decisão político-educacional expressa, fundamentalmente, na atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, que conferiu a EaD um estatuto de educação formal e não apenas o caráter suplementar como no regramento anterior.

Estas informações corroboram a assertiva inicial de que a EaD é uma alternativa para a capacitação organizacional. Esta modalidade educacional foi o caminho encontrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para expandir e democratizar suas ações de treinamento, cujas deficiências foram apontadas pelo plano estratégico.

Observa-se um alto índice de evasão, superando os 20% (vinte por cento), cujas razões devem ser identificadas e corrigidas. Entretanto, isto não ofusca a experiência que viabilizou oportunidades de treinamento para aqueles excluídos das ações presenciais, inclusive capacitando alguns servidores para atuarem como tutores de aprendizagem em educação a distância.

### Notas de Fim

<sup>1</sup> Para Niskier (1993, p.81), o termo aberta refere-se ao fato de que esta modalidade de ensino é dirigida a todas as classes sociais utilizando meios de comunicação de massa.

<sup>2</sup> Sistema de ensino aqui entendido como integrando ao sistema educacional “é um conjunto complexo e organizado de entidades que, considerando a legislação de ensino, interage entre si e com o meio ambiente com finalidade de alcançar os objetivos estabelecidos para os diversos níveis de ensino” (FERNANDES, 1983).

<sup>3</sup> A Justiça Federal do Paraná também demonstrou a mesma preocupação de treinamento quando sublinha em seu informativo que: “como parte do planejamento

estratégico da Justiça Federal do Paraná relativo ao Programa Permanente de Capacitação dos Servidores, a Direção do Foro está realizando um estudo destinado à implantação do processo de ensino/aprendizagem a distância, o qual permitirá a participação de um maior número de servidores nos cursos ofertados” (TJPR, 2008, p. 6). Observa-se, portanto, que assim como para o TJCE, a EaD se revela para a JFPR, como alternativa de capacitação de seus servidores, bem como o alinha-se ao plano estratégico.

<sup>4</sup> Sobre a experiência da Universidade Federal do Ceará em EaD há o artigo de REBOUÇAS (2009) intitulado *Novos caminhos para o diploma*.

## Referências

- ADORNO. T. W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL (ABT). Tecnologia educacional: referencial teórico. **Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, ano XI (47): 16-17, 1982.
- ARETIO, Lorenzo Garcia. Para uma definição de educação a distância. **Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, ano XVI (78/79): 56-61, set/dez. 1987.
- BACHA FILHO, Teófilo. Educação a distância, sistemas de ensino e territorialidade. In: FRAGALE FILHO, Roberto (Org.). **Educação a distância: análise dos parâmetros legais e normativos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- FERNANDES, Ricamar Peres de Brito. **Sistema educacional brasileiro: legislação e estrutura**. São Paulo: Atlas, 1983.
- FERREIRA, Simone de Lucena & LÔBO, Valéria Inês Tanajura. **De tutor a professor on line: que sujeito é esse?** In: Anais do XXV Congresso da Sociedade Brasileira da Computação. SBC-UNISINOS: São Leopoldo, 2005.
- JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ. EaD – Ensino à Distância. **Justiça em Revista**. Curitiba, ano XXI (110): 6, set/out, 2008.
- MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a pedagogia moderna**. São Paulo: Cprtez/ Autores Associados, 1991.
- MORAN, José Manuel. Novos caminhos para o ensino a distância. **Informe CEAD**, Rio de Janeiro, ano 1 (5): 1-3, out/dez. 1994.
- NISKIER, Arnaldo. **Tecnologia educacional: uma visão política**. Petrópolis: Vozes, 1993.
- OLIVEIRA, João Batista Araújo. **Universidade aberta: uma alternativa de ensino superior**. Brasília: Editora ABDF, 1985.
- \_\_\_\_\_. Tecnologia educacional: uma estratégia de inovação. In: OLIVEIRA, João Batista Araújo (Org.). **Perspectivas da tecnologia educacional**. São Paulo: Pioneira, 1977.
- POWARCZUK, Edgar. **A interação entre professor/tutor e aluno nas modalidades presencial e a distância do curso IPGN-SEBRAE**, 2002, p. (Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul).
- REBOUÇAS, Hérbely. Novos caminhos para o diploma. **Universidade Pública**,

Fortaleza, ano 9 (48): 16-21, mar/abr. 2009.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: LDB trajetória, limites e perspectivas.** Campinas: Autores Associados, 1997.

SCHUCH, Vitor Francisco (Org.). **Legislação mínima da educação no Brasil.** Porto Alegre: Sagra, 1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Educação a Distância para os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.** 2008, p.1-8 (Termo de Referência).

WALTER, Amanda Moura. **Variáveis preditoras de evasão em dois cursos a distância.** 2006, p. (Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília).